



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10821.720408/2013-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-004.009 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2017  
**Matéria** Imposto de Renda Pessoa Física  
**Recorrente** JOSE ANTONIO GONCALVES DUARTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
ERRO DE PREENCHIMENTO NA DIRF.

Comprovado, em fase recursal, o erro no preenchimento da DIRF deve ser provido o recuso em nome dos princípios da verdade material e formalismo moderado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Fernanda Melo Leal.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA):

*O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2011, ano-calendário 2010 (fls.8 a 11), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$9.458,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até abril de 2012, totalizando um crédito tributário de R\$17.596,98, até a data da notificação.*

*O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos da WGT Tecnologia em Informática Ltda, no valor de R\$54.720,00.*

*O contribuinte contesta o lançamento à fl.2, argumentando em síntese que não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado. Refere erro do responsável pela transmissão, corrigido com declaração retificadora que anexa aos autos à fl.4.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF.*

*Ano-calendário: 2010*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração de ajuste anual.*

*Impugnação Improcedente.*

Cientificado da decisão (AR fls. 143) apresenta o Recurso Voluntário de fls. 31/32, no qual reitera as alegações já suscitadas na Impugnação e requer, em fase recursal, a juntada dos seguintes documentos:

- a) Contrato Social (fls. 41/46);
- b) GFIP (fls. 64/82);
- c) GPS (fls. 49/60);
- d) DIPJ (fls 111/127);
- e) Informe de Rendimentos do Período (fls. 110);
- f) DIRF Original;
- g) DIRF Retificada;
- h) Folha de pagamento do Ano;

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Antes de analisarmos o Recurso Voluntário, é imprescindível que seja analisada a possibilidade de juntada de provas em fase recursal. Isso porque, conforme mencionado na decisão recorrida, a glosa dos valores recebidos como omissão de receitas foi mantida em virtude da ausência de documento idôneo à comprovação da moléstia grave. O Recurso Voluntário do contribuinte teve como objetivo, fundamentalmente, a trazer aos autos a mencionada documentação.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.*

*Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-*

000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

*"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.*

*O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)*

Conforme se verifica pelo trecho da decisão recorrida abaixo transcrito, a razão do indeferimento da Impugnação foi a insuficiência das provas apresentadas pelo Impugnante:

*O contribuinte invoca erro no preenchimento da declaração do imposto de renda retido na fonte (Dirf), transmitida originalmente pela fonte pagadora dos rendimentos que lhe estão sendo atribuídos no lançamento. Consta, entretanto, da base de dados que nela figura como sócio gerente. E como responsável por essa pessoa jurídica, a retificação da Dirf em momento posterior à sua ciência do lançamento não pode operar quaisquer efeitos sobre a infração que lhe é apontada, a menos que tivesse sido justificada nos autos com documentos comprobatórios do erro que alega, a exemplo da escrituração contábil tempestivamente registrada.*

As GPS de fls. 48/63, as Relações de Trabalhadores constantes do arquivo SEFI (fls.64/83) e a folha de pró-labore de fls. 84/107 confirmam que o valor de pró-labore mensal pago ao Recorrente no valor de R\$ 510,00, condizente, portanto, com os valores constantes da DIRF retificadora de fls. 04.

### 3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 10821.720408/2013-14  
Acórdão n.º **2202-004.009**

**S2-C2T2**  
Fl. 150

---